



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 42 161:

Cria no concelho de Vinhais, distrito de Bragança, a freguesia de Pinheiro Novo, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 42 162:

Reorganiza o quadro do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares e fixa os vencimentos do pessoal civil contratado do mesmo estabelecimento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 42 161

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores dos lugares de Pinheiro Novo, Pinheiro Velho e Sernande, da freguesia de Quiraz, concelho de Vinhais, no sentido de ser criada a freguesia civil de Pinheiro Novo, com sede nesta povoação;

Considerando que a nova circunscrição, com cerca de 540 habitantes, tem igreja, cemitério e escolas primárias;

Considerando que alguns dos mencionados lugares distam da sede da actual freguesia aproximadamente 6 km;

Considerando que se verificam as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas na mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vinhais, distrito de Bragança, a freguesia de Pinheiro Novo, com sede nesta povoação.

§ único. A freguesia de Pinheiro Novo é classificada de 3.ª ordem.

Art. 2.º A nova freguesia é limitada ao norte por uma linha que, partindo da confluência da ribeira do Diabredo com o rio Rabaçal, vai ao encontro do marco fronteiro n.º 312, seguindo em linha aos marcos n.ºs 313, no sítio denominado Alvaredos, 314, no Penedo do Lajedo dos Currais, 315, 316, à Pedra Alta, 317, ao Pé da Meda, 318, à Fraga do Ramalho, 319, à

Igrejinha, 320, ao alto da Laminha, 321, 322, às Antas, 323, ao Portelo do Cerro da Esculqueira, 325 até ao 326, depois de atravessar a ribeira da Carvalho; pelo nascente, com o termo da freguesia de Montouto, partindo do marco fronteiro n.º 326, em linha recta na direcção norte-sul, quebrando essa linha sobre o caminho vicinal denominado «Ladeira da Ribeira», depois de atravessar a ribeira da Carvalho, no sítio da Carvalho, flectindo em direcção sudeste e cortando, perpendicularmente e de novo, a ribeira da Carvalho, seguindo em linha recta na direcção de Cela do Crasto e Crasto, sitos no monte Crasto, em direcção ao cume deste monte até ao ponto mais alto, onde se encontra implantado um marco (Marra), que assinala e delimita termos de freguesia, daqui baixando e continuando em linha recta em direcção à confluência da ribeira da Carvalho com o rio Assureira ou Cabanelas, seguindo este até à ponte ou pontão do mesmo nome; pelo sul, com os termos das freguesias de Quiraz e Santalha, desde a azenha do rio de Porros, no rio Rabaçal, seguindo este pela azenha de Edroso até à confluência com o rio Assureira ou Cabanelas, seguindo este pela azenha de Contim, azenha do Rio, azenha do Povo até à ponte ou pontão sobre o referido rio Assureira ou Cabanelas; pelo poente, com o termo da freguesia de Quiraz, desde a confluência do rio Diabredo com o rio Rabaçal, seguindo este pelo moinho do Carvalhal, azenha do Chordo, azenha da Ponte, moinho da Asgundeira até à azenha do rio Porros, no referido rio Rabaçal.

Art. 3.º A eleição da junta de freguesia realizar-se-á no dia que for designado pelo governador civil e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento da freguesia de Quiraz.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Quiraz.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.